



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 1081/17  
PLL N° 125/17

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### PARECER N° 241 /17 – CCJ AO PROJETO E À EMENDA N° 01

**Institui a Política Municipal de Atenção Integral aos Educandos com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) no Município de Porto Alegre.**

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, e a Emenda nº 01, ambos de autoria do vereador Aldacir Oliboni.

A proposição visa instituir política municipal de atenção integral aos educandos com transtorno do déficit de atenção e hiperatividade (TDAH). Na exposição de motivos o autor aduz que “o diagnóstico, o acompanhamento, a conscientização da comunidade escolar e a formação continuada dos educadores são importantes para a garantia do pleno desenvolvimento da criança e seu convívio social em família e comunidade”.

A dnota Procuradoria deste Legislativo Municipal, no parecer à fl. 06, reconheceu que, conforme a Carta Magna, existe competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, outrossim, cabe à sociedade e ao Estado o dever de assegurar a proteção à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade.

Afirmou que a Lei Orgânica institui como preceito obrigatório à formulação da política municipal de assistência social, a criação de programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente, e impõe como dever do Município garantir a saúde, mediante formulação e execução de políticas que visem a eliminação de riscos de doenças e outros agravos, com base nos arts. 173, inc. I e 157, § 1º.

Apenas apontou óbice em relação ao art. 4º por entender que o mesmo se configuraria em interferência em instituições privadas e públicas dos diversos entes da Federação, o que extrapolaria o âmbito de competência municipal. Neste sentido, o autor apresentou a Emenda nº 01, que supriu o artigo apontado na proposição original.

É o relatório.

Sendo assim, dentro do âmbito de atuação desta Comissão de Constituição e Justiça, a quem compete examinar e emitir pareceres sobre aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, consoante o que dispõe o art. 36 da Resolução nº 1.178, de 16 de julho de 1992, Regimento Interno da Câmara



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 1081/17  
PLL N° 125/17  
Fl. 2

## PARECER N° 241 /17 – CCJ AO PROJETO E À EMENDA N° 01

Municipal de Porto Alegre, passo a analisar o processo com base nas atribuições legalmente atribuídas a este órgão.

Tendo em vista a retirada do artigo objeto do apontamento de óbice da dnota Procuradoria deste Parlamento Municipal pela Emenda nº 01, restam afastados quaisquer outros argumentos impeditivos de ordem legal, regimental ou constitucional para a regular tramitação da matéria.

Ante o exposto, somos pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Emenda nº 01.

Sala de Reuniões, 11 de agosto de 2017.

Vereador Márcio Bins Ely,  
Relator.

Aprovado pela Comissão em 15-8-17

Vereador Mendes Ribeiro – Presidente

Vereador Cláudio Janta Vice-Presidente

Vereador Adeli Sell

Vereador Dr. Thiago

Vereador Luciano Marcantonio

Vereador Rodrigo Maroni